



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025

1

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2025, de iniciativa dos Parlamentares Gina Costa e Pedro Américo, que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE DRENAGEM URBANA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, COM O OBJETIVO DE ADOTAR O CONCEITO DE 'CIDADES-ESPONJA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”**, foi submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e regularidade técnica, nos termos do artigo 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O objetivo do projeto é instituir diretrizes para a formulação de políticas públicas relativas ao manejo das águas pluviais urbanas, com base no conceito de “cidades-esponja”, estabelecendo, para isso, a obrigatoriedade de elaboração de plano municipal específico.

Cumprе registrar que, em parecer anterior, esta Comissão apontou a existência de vícios formais e materiais que comprometiam a validade jurídica da proposição. Em resposta à diligência sugerida, os autores apresentaram um Substitutivo. Todavia, a nova versão manteve os mesmos vícios já identificados, o que impõe reavaliação crítica.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 011/2025 original evidencia um vício formal de iniciativa, uma vez que a matéria versa sobre a organização e o funcionamento de serviços públicos municipais de saneamento básico, especialmente quanto à drenagem urbana e à gestão das águas pluviais. Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, “e”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 29 e 30, incisos I e V, da mesma Carta Magna, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre tais

Almeida



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025

matérias, o que torna a iniciativa parlamentar inconstitucional, por configurar violação ao princípio da separação dos poderes.

2

Na sequência da análise, em resposta a diligência foi apresentado substitutivo, onde o vício formal de iniciativa persiste, uma vez que a proposição versa sobre matéria atinente à organização e funcionamento de serviços públicos municipais de saneamento básico, em especial no que concerne à gestão das águas pluviais e da drenagem urbana.

Além do vício de iniciativa, observa-se que o Substitutivo ao PL 011/2025, que *“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.149, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.003 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019 E ALTERA O ANEXO K DA LEI MUNICIPAL Nº 6.003 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2009”*, trata de matérias já disciplinadas de forma ampla e suficiente pela legislação municipal vigente, nomeadamente pelas Leis Municipais nº 5.149/2009 (Plano Municipal de Saneamento Básico), nº 6.003/2019 (revisão do Plano de Saneamento), nº 5.281/2011 (Código de Obras e Edificações) e pela Lei Complementar nº 26/2010 (Plano Diretor Municipal) e não merece ser acolhido por esta Comissão.

Tais diplomas legais já estabelecem diretrizes, ações e metas para o manejo das águas pluviais, a drenagem urbana e a gestão ambiental integrada, de modo que a aprovação do Substitutivo resultaria em redundância normativa, prejudicando a harmonia e a clareza do ordenamento jurídico municipal, e gerando possível conflito de normas; não obstante a necessidade de cobrança na aplicação das mencionadas leis.

Ademais, a adoção de conceitos técnicos complexos como *“CIDADES-ESPONJA”* requer planejamento urbano estratégico e a realização de estudos técnicos específicos, preferencialmente junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, os quais devem ser incorporados aos instrumentos de gestão já existentes, como o Plano Diretor e o Plano de Saneamento.

17/10/2025
Assessoria de
89/10/2025



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025

A proposição de norma genérica, sem estudos técnicos detalhados e sem articulação com os instrumentos de planejamento vigentes, compromete a eficiência administrativa e a eficácia das políticas públicas, em desrespeito aos princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

3

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, nos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, manifesta-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/2025, recomendando a sua rejeição. O Substitutivo apresentado como resposta à diligência anterior não sanou os vícios percebidos, mantendo a incompatibilidade da proposição com os princípios constitucionais e a legislação municipal vigente.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE ABRIL DE 2025.


VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA


VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA